



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA N° - PLEN**

(Ao PL nº 5.595, de 2020)

Modificativa

Renumere-se o art. 7º para art. 14 e insira-se, ao PL nº 5.595 de 2020, os seguintes artigos:

“Art. 7º A União entregará aos estudantes da educação básica e do ensino superior, da rede pública ou privada, aparelhos eletrônicos do tipo tablets para possibilitar o acompanhamento das atividades didáticas durante o estado de calamidade pública causado pelo novo Corona Vírus.

Parágrafo único. A configuração dos aparelhos de que trata o caput será a necessária e suficiente para garantir o efetivo acompanhamento das atividades curriculares, inclusive por meio de tele aulas, vídeo aulas e teleconferências.

Art. 8º A União viabilizará também a entrega, à rede pública, de todo material didático em meio digital para acompanhamento dos componentes curriculares.

Parágrafo único. A disponibilização de que trata este artigo poderá ser feita por meio da indicação de sites da internet acreditados pelo Ministério da Educação.

Art. 9º Será entregue a cada aluno um chip (SIM CARD), compatível com o aparelho do tipo tablet ofertado, com pacote básico de dados de no mínimo dois Gigabytes por mês.

Art. 10 É elegível aos benefícios desta Lei toda pessoa elegível aos benefícios previstos no art. 20 da Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993, no art. 2º da Lei nº 13.982 de 2 de abril de 2020, no art. 6º da Lei 14.017 de 29 de junho de 2020 e no Programa Bolsa Família ou qualquer de seus dependentes ou, ainda, a pessoa que não se enquadre nesses requisitos, mas que comprove a redução da renda familiar em virtude da pandemia da Covid-19 e a incapacidade financeira para arcar pessoalmente com os custos vinculados com os objetivos desta Lei.

SF/21861.55591-00



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/21861.55591-00  


**Art. 11** O processo de aquisição dos equipamentos, pacotes e serviços previstos nesta Lei será simplificado de acordo com legislação específica estabelecida para o período da Pandemia da Covid-19.

**Art. 12** A fonte de recursos para custear a aquisição dos equipamento, pactos e serviços previstos nesta Lei será o superávit financeiro do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

**Art. 13** Os recursos previstos nesta Lei não serão contabilizados na meta de resultado primário constante no art. 2º da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, Lei de Diretrizes Orçamentárias.”(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a adoção de regime híbrido de ensino em instituições públicas, privadas e comunitárias de ensino nos mais diversos recantos do país, assim como a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as pequenas e médias.

O presente projeto dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias estão enfrentando em manter seus filhos acompanhando as atividades curriculares remotas postas pelas instituições de ensino, sejam elas públicas ou privadas, sem os requisitos mínimos necessários para sua participação efetiva, ou seja, tablets e acesso à internet.

Assim, diante da importância de que o tema se reveste, apresentamos a presente emenda para o qual contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das sessões,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**Senador Rogério Carvalho**

PT – SE

||||| SF/21861.55591-00